



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 057/2024
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Institui a Mascote do Projeto Naninhas do Bem
Parecer nº 98/2024/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 08 de maio de 2024.
Procurador-Geral Isaac Silva Nery de Oliveira

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL.
PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº
1.511/2023, QUE INSTITUI A MASCOTE DO
PROJETO NANINHA DENOMINADA “NANINHA DO
BEM” COMO SÍMBOLO DA LITERATURA
INFANTIL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO
LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.576/2024, de autoria do Vereador Renato Cozanelli Júnior que institui a mascote do projeto “naninha do bem” como símbolo da literatura infantil do município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso. Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Em sua Justificativa, encartada às fls. 002, o Autor aduz as razões da presente propositura, alegando que:

“(…)

O projeto naninha é uma iniciativa local dedicada a promover alegria e



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

conforto a crianças especiais ou que se encontram internadas em decorrência de tratamentos de saúde. Tornar sua mascote o símbolo da literatura infantil em Primavera do Leste é uma forma de consolidar e fortalecer os esforços já realizados por este projeto e pela comunidade local.

(...)”.

Este é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Pois bem, dentro deste contexto, os Municípios, tal como os demais entes da federação, estão constitucionalmente autorizados a criar símbolos próprios, como se pode depreender da leitura do art. 13, §2º da Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

“Art. 13. (...)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.”

Nesse contexto, a normativa em comento que visa instituir a mascote do projeto naninha como símbolo da literatura infantil deste município, deve respeitar o postulado da impessoalidade, encartado no §1º do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37: (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

O art. 4º da LOM dispõe serem símbolos do município a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal, representativos de sua cultura e história e nada mais dispõe sobre o tema.

No que diz respeito à disciplina legal dos símbolos oficiais, ressalta-se que, cada esfera federativa, se optar pela adoção de símbolos próprios, deverá editar norma específica, que os enumerará e especificará as hipóteses de sua utilização, e, em se tratando de município deverão verificar o que prevê a LOM.

Com espeque nas considerações até aqui exaradas, mormente com base na instituição de símbolo, concluímos objetivamente no sentido de que não nos parece legítimo que lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo possa instituir símbolo que tenha por objeto a literatura infantil no contexto municipal, pois esbarra nas competências próprias do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo quanto as políticas públicas a serem executadas no âmbito da secretaria de educação, órgão do executivo.

Dito isto, é inevitável concluir-se que, diante da ausência de



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

regulamentação no regimento próprio, trata-se de matéria reservada ao Prefeito que, como gestor do Município, é o responsável pela condução das políticas públicas e atos concretos de administração. Neste sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município;** estabelece, apenas, normas de administração. **Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução.** Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o **Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.**" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576, grifei)

A disciplina do processo legislativo municipal e estadual deve coincidir com os parâmetros traçados pela Constituição Federal. Desse modo, há iniciativa reservada do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre a organização administrativa e atribuições órgãos, inclusive secretarias, nos termos do art. 61, parágrafo único, incisos III e V. Vejamos:

Art. 61, Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: (...)

III - a organização administrativa, serviços públicos e do pessoal da administração;

V - criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Neste sentido, recomenda-se o envio do PL em tela para o Poder Executivo, uma vez que trata de questões administrativas, de exclusiva competência do Prefeito.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Diante do exposto, apesar de louvável a iniciativa do nobre vereador, o Projeto de Lei nº 1.576/2024 possui óbice jurídico, motivo pelo qual opinamos **DESAVORAVELMENTE** pela impossibilidade da sua regular tramitação e votação Plenária.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 08 de maio de 2024.

ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA

Procurador-Geral da Câmara Municipal

OAB/MT 23.565/O